SENTENÇA

Processo n°: 1006075-04.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade**

Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerida: ANA FERNANDES MOREIRA LIMA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A move ação em face de Ana Fernandes Moreira Lima, alegando que celebraram contrato de financiamento em 13.09.2010, de n. 20015768863, tendo concedido à ré o valor líquido de R\$ 15.000,00 a ser pago em 60 prestações de R\$ 438,29, vencendo-se a primeira em 13.10.2010 e a última em 13.09.2015, valor aquele destinado à aquisição do veículo Ford, Fiesta Hatch, 2007, placa DSJ-0370. A ré deixou de pagar desde a prestação que se venceu em 13.04.2014, exceção à prestação vencida em 13.06.2014. Foi constituída em mora. Pede a busca e apreensão do veículo e ao final a procedência da ação para reintegrar a autora na posse e domínio do bem, imputando à ré os ônus da sucumbência. Exibiu vários documentos.

A liminar foi concedida e o veículo apreendido a fl. 103. A ré efetuou os depósitos de fls. 106, 118 e 134 visando à purgação integral da mora. A autora comunicou ter vendido o veículo em leilão, conforme fl. 165. A ré às fls. 169/171 pediu fosse aplicado à autora multa e indenização por perdas e danos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos, permitindo assim o desate do litígio.

As partes celebraram o contrato de financiamento com garantia fiduciária. A ré deixou de pagar as prestações vencidas em abril, maio e julho/14. Foi constituída em mora e deu ensejo à propositura desta demanda.

O veículo foi apreendido e entregue à autora conforme auto de fl. 103. A ré efetuou depósitos destinados à purgação da mora conforme fls. 106 e 118. A decisão de fl. 129 reconsiderou a decisão anterior quanto à extensão da purga da mora, concedendo à autora o prazo de 05 dias para complementar o depósito do saldo devedor integral. A autora efetuou o depósito de fl. 134, satisfazendo a exigência estabelecida pela decisão de fl. 129.

Sucede que a autora se precipitou em vender o veículo através de leilão, alienação essa que se concretizou por R\$ 13.600,00, conforme fl. 165.

A autora deu causa à resolução do contrato, sujeitando-se à multa prevista pelo artigo 3°, § 6°, do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/04, já que frustrou a possibilidade da devolução do veículo à ré, embora esta tenha tempestivamente purgado a mora. O valor da multa é de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, a qual não exclui a responsabilidade da autora por perdas e danos, previstas no § 7°, do artigo 3°, do Decreto-Lei 911/69. Nada impede que essas perdas e danos sejam arbitradas desde já (TJSP, Apelação com revisão n. 9087493-47.2009.8.26.0000 e AI n. 10140000140912-0/8), no valor atual do veículo que, segundo a Tabela Fipe (fl. 172), corresponde a R\$ 18.514,00. Indispensável a reparação integral dos prejuízos experimentados pela ré, motivo pelo qual arbitro esse valor a título de perdas e danos.

JULGO IMPROCEDENTE a ação já que a ré purgara a

mora; considerando que a autora vendeu o veículo de modo precipitado, terá que pagar à ré, a título de multa, 50% do valor originalmente financiado (R\$ 17.017,82 : 2 = R\$ 8.508,91) com correção monetária desde a data do financiamento, bem como perdas e danos no valor de R\$ 18.514,00, com correção monetária desde 28.10.2014 (fl. 172), juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Os valores depositados nos autos (fls. 106, 118 e 134) serão levantados pela ré. Condeno a autora a pagar à ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação supra, uma vez que esta teve que contratar causídico para patrocinar-lhe a causa. Custas processuais a cargo da autora.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à ré para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a autora para, em 15 dias, pagar

o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a autora para os fins do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA